



CÂMARA MUNICIPAL DE JUPI - PE

Casa Zulmiro Guilherme da Silva

PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/13-20260220085916.pdf>
assinado por: idUser 458

LOM

Lei Orgânica Municipal



30 de dezembro de 2024



SUMÁRIO

PREAMBULO	1
TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E FUNDAMENTOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.....	1
TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL.....	2
Capítulo I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA.....	2
Capítulo II DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO.....	2
Capítulo III DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO.....	3
Seção Única DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA.....	3
Capítulo IV DAS VEDAÇÕES.....	5
Capítulo V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	5
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	5
TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO [REDACTED].....	7
Capítulo I DO PODER LEGISLATIVO.....	7
Seção I DA CÂMARA MUNICIPAL.....	7
Seção II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL.....	7
Seção III DOS VEREADORES.....	9





Seção IV	
DO PROCESSO LEGISLATIVO.....	10
Sessão V	
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA.....	13
Capítulo II	
DO PODER EXECUTIVO.....	14
Seção I	
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO.....	14
Sessão II	
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO.....	15
Sessão III	
DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO.....	17
Seção IV	
DA SEGURANÇA PÚBLICA.....	17
Capítulo III	
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA.....	17
Capítulo IV	
DOS ATOS MUNICIPAIS.....	18
Seção I	
DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS.....	18
Seção II	
DOS ATOS ADMINISTRATIVOS.....	18
Capítulo V	
DOS BENS MUNICIPAIS.....	19
Capítulo VI	
DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS.....	20
TÍTULO IV	
DO ORÇAMENTO E DA TRIBUTAÇÃO.....	21
Capítulo I	
DOS ORÇAMENTOS.....	21
Seção I	
DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.....	22



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JUPI
Casa Zulmira Guilherme da Silva



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://coudiit-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/13-20260220085916.pdf>
assinado por: idUser 458

Seção II	
DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS.....	23
Seção III	
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.....	25
Sessão IV	
DA GESTÃO DA TESOUREARIA.....	26
Seção V	
DA ORGANIZAÇ[REDACTED].....	26
Capítulo II	
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS.....	26
TÍTULO V	
DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS.....	28
TÍTULO VI	
DO EXAME DAS CONTAS MUNICIPAIS E DO REPASSE.....	29
Capítulo I	
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	30
Capítulo II	
DA POLÍTICA URBANA.....	31
Capítulo III	
DA SAÚDE.....	32
Capítulo IV	
ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	33
Capítulo V	
DA EDUCAÇÃO.....	33
Capítulo VI	
DA CULTURA E DO DESPORTO.....	34
Capítulo VII	
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO JOVEM, DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DO IDOSO.....	35

CNPJ: 11.240.967/0001-67

📍 Avenida Napoleão Teixeira Lima, s/n, Centro, Jupi/PE - 55395-000

☎ 87-3779-1178 🌐 www.jupi.pe.leg.br ✉ cmvjupi@gmail.com



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JUPI
Casa Zulmíro Guilherme da Silva

Capítulo VIII DA MULHER.....	36
Capítulo IX DO TURISMO.....	36
Capítulo X DO MEIO AMBIENTE.....	37
Capítulo XI DA POLÍTICA AGRÍCOLA E PECUÁRIA.....	39
TÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS.....	40



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/13-20260220085916.pdf>
assinado por: idUser 458

CNPJ: 11.240.967/0001-67

📍 Avenida Napoleão Teixeira Lima, s/n, Centro, Jupi/PE - 55395-000

☎ 87-3779-1178 🌐 www.jupi.pe.leg.br ✉ cmvjupi@gmail.com



LEI ORGÂNICA DO [REDACTED]



1

EMENTA: Dispõe sobre a proposta de nova Lei Orgânica do Município, revoga, a partir do dia 31 de dezembro de 2023 a Lei Orgânica promulgada no dia 10 de março de 1990; a emenda à Lei Orgânica nº 01/1992; emenda modificativa à Lei Orgânica nº 01/1997; emenda modificativa à Lei Orgânica nº 01/2002; emenda substitutiva à Lei Orgânica nº 01/2002; emenda aditiva à Lei Orgânica nº 01/2002 e emenda à Lei Orgânica nº 01/2023, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Jupi, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno, faço saber a todos os habitantes deste município que esta Câmara de Vereadores **aprovou** e eu Promulgo a seguinte Lei Orgânica:

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo de Jupi, constituídos no Poder Legislativo deste Município, investidos no pleno exercício dos poderes conferidos na Constituição da República Federativa do Brasil, unidos indissolúvelmente pelos mais elevados propósitos de preservar o Estado Democrático de Direito, apresentamos a nova LEI ORGÂNICA [REDACTED] os termos que segue.

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E FUNDAMENTOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 1º. O Município de Jupi integra a união indissolúvel da República Federativa do Brasil, no Estado de Pernambuco e tem como fundamentos:

- I. autonomia;
- II. cidadania;
- III. dignidade da pessoa humana;
- IV. os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V. pluralismo político.

1671

CNPJ: 11.240.967/0001-67

📍 Avenida Napoleão Teixeira Lima, s/n, Centro, Jupi/PE - 55395-000

☎ 87-3779-1178

🌐 www.jupi.pe.leg.br

✉ cmvjupi@gmail.com



TÍTULO II

DA ORGANIZA

CAPÍTULO I

DA ORGANIZA

Art. 2º. O Município de Jupi, com sede na cidade que lhe dá o nome, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, rege-se por esta Lei Orgânica.

Parágrafo único. O dia 11 de março de 1962, dia da emancipação política do Município, considerar-se-á feriado municipal.

Art. 3º. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo.

Art. 4º. São símbolos do Município sua Bandeira, seu Hino e seu Brasão representantes de sua cultura e história.

CAPÍTULO II

DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 5º. O Município poderá dividir-se, para fins exclusivamente administrativos em bairros, distritos ou povoados.

- I. Denominam-se bairros as porções contínuas e contíguas do território da sede, com denominação própria, representando meras divisões geográficas desta.
- II. É facultada a descentralização administrativa com a criação nos bairros, de sub sedes da Prefeitura, na forma de lei de iniciativa do Poder Executivo.
- III. Distrito ou Povoado é a parte do território do Município dividido para fins administrativos de circunscrição territorial e jurisdição municipal, com denominação própria.

Art. 6º. A criação, organização, supressão ou fusão de distritos ou povoados depende de lei, após consulta plebiscitária às populações diretamente interessadas, observada a legislação estadual específica.

Parágrafo único. O distrito ou povoado pode ser criado mediante fusão de dois ou mais distritos, ou da divisão de dois distritos, aplicando-se, neste caso, as normas estaduais e municipais cabíveis relativas à criação e à supressão.

Art. 7º. São requisitos para a criação de distritos:

CNPJ: 11.240.967/0001-67

📍 Avenida Napoleão Teixeira Lima, s/n, Centro, Jupi/PE - 55395-000

☎ 87-3779-1178

🌐 www.jupi.pe.leg.br

✉ cmvjupi@gmail.com





- I. população, eleitorado e arrecadação não inferiores à sexta parte exigida para a criação de Município;
- II. existência no povoado sede, de pelo menos, cinquenta moradias, escola pública, e posto de saúde.

Parágrafo único. Os distritos e povoados já existentes antes da promulgação desta Lei Orgânica permanecem com a sua constituição inalterada.

Art. 8º. Comprovar-se-á o atendimento às exigências enumeradas no artigo anterior mediante:

- a) certidão emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição competente do Município, certificando o número de moradias;
- b) certidões emitidas pelas Secretarias Municipal Saúde e de Educação, certificando a existência de escola pública e posto de saúde.

Art. 9º. Na fixação das divisas distritais devem ser observadas as seguintes normas:

- I. sempre que possível serão evitadas formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;
- II. preferência para a delimitação das linhas naturais facilmente identificáveis;
- III. na inexistência de linhas naturais, utilização de linha reta, em que os pontos naturais ou não sejam facilmente identificáveis;
- IV. é vedada a interrupção da continuidade territorial do Município ou do distrito de origem.

Parágrafo único. As divisas distritais devem ser descritas trecho a trecho, salvo para evitar duplicidade, aquelas em que coincidirem com os limites municipais.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO ÚNICA

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 10. Compete ao Município de Jupi:

- I. administrar seu patrimônio;
- II. criar, organizar e suprimir distritos, observando o disposto nessa Lei Orgânica e na legislação estadual;
- III. organizar o quadro funcional, plano de carreira e estabelecer o regime de seus servidores;





CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JUPI
Casa Zulmiro Guilherme da Silva

- IV. organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outras, os seguintes serviços:
- a) transporte coletivo urbano e intermunicipal, que terá caráter essencial;
 - b) abastecimento de água e esgotos sanitários;
 - c) mercados, feiras e matadouros locais;
 - d) cemitérios e serviços funerários;
 - e) iluminação pública;
 - f) limpeza pública, coleta domiciliar, hospitalar, detritos industriais destinando o lixo em área adequada, como aterro sanitário;
 - g) construção e conservação de estradas, parques, jardins e outros.
- V. promover no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, respeitando o Plano Diretor Municipal;
- VI. promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e as ações fiscalizadoras federal e estadual;
- VII. promover a cultura, a arte, o desporto e o lazer;
- VIII. fomentar a produção agropecuária, industrial, comercial, artesanal e demais atividades econômicas;
- IX. realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meios de instituições privadas, conforme critério e condições estabelecidos em Lei Municipal;
- X. fixar:
- a) tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxis;
 - b) horário de funcionamento dos estabelecimentos públicos municipais.
- XI. sinalizar as vias públicas, urbanas e rurais;
- XII. regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;
- XIII. conceder licença para:
- a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
 - b) afixação de outdoor, letreiros, faixas em locais públicos, emblemas e utilização de alto falantes para fins de publicidade e propaganda em locais públicos;
 - c) exercício do comércio eventual ou ambulante;
 - d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;
 - e) prestação dos serviços de táxis e demais serviços de utilidade pública.
- XIV. elaborar, implantar e executar a política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais das áreas habitadas e garantir o bem estar de seus habitantes;
- XV. elaborar e executar, com a participação das associações representativas da comunidade, o plano diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, deste Município;

CNPJ: 11.240.967/0001-67

📍 Avenida Napoleão Teixeira Lima, s/n, Centro, Jupi/PE - 55395-000

☎ 87-3779-1178 🌐 www.jupi.pe.leg.br ✉ cmvjupi@gmail.com





- XVI. constituir a guarda municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, inclusive dos bens privados, conforme dispuser a lei;
- XVII. planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;
- XVIII. disciplinar a localização, instalação, funcionamento de máquinas, motores, estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços prestados ao público;
- XIX. articular, implementar e gerenciar políticas públicas para o bem estar animal.

CAPÍTULO IV DAS VEDAÇÕES

Art. 11. Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica, ao Município é vedado:

- I. estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embarcar-lhe o funcionamento ou manter com eles os seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração e interesses públicos;
- II. recusar fê aos documentos públicos;
- III. outorgar isenções ou anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;
- IV. exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;
- V. instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- VI. estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. O servidor público municipal será aposentado nos termos da Constituição Federal e da legislação vigente.

Art. 13. Ao servidor público municipal, em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

- I. tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
- II. investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;





- III. investindo no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo do subsídio do cargo eletivo, e não, havendo compatibilidade de horários, será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV. em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- V. na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime.

Art. 14. São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

- I. em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II. mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III. mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 15. É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

Art. 16. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica.

1671



TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 17. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal que tem funções legislativas, de fiscalização, de mediação e de controle externo do Executivo, de julgamento político administrativo, de assessoramento ao Poder Executivo e de administração de sua economia interna.

Parágrafo único. Cada legislatura tem a duração de 4 (quatro) anos, correspondente cada ano a uma Sessão Legislativa.

Art. 18. A Câmara Municipal compõe-se de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

Parágrafo único. O número de Vereadores deste Município será de 11 (onze) observados os parâmetros estabelecidos na Constituição Federal e o levantamento populacional realizado pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 19. A Câmara Municipal reunir-se-á anual e ordinariamente, na Sede do Município, de 02 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 22 de dezembro, podendo reunir-se também por convocação extraordinária.

Art. 20. A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 21. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre assunto de interesse local,





Art. 22. Compete à Câmara Municipal as seguintes atribuições:

fixar o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, Secretários Municipais e dos Vereadores, obedecendo o que dispõem a Constituição Federal;

- I. exercer, com auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;
- II. julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;
- III. sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- IV. dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
- V. autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;
- VI. fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta e funcional;
- VII. representar ao Procurador Geral de Justiça, mediante aprovação de 2/3 (dois terços) dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento;
- VIII. dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em Lei;
- IX. conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
- X. criar comissões parlamentares de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;
- XI. convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;
- XII. solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração;

§ 1º A Câmara de Vereadores, ou qualquer de suas Comissões, poderá convocar Secretários Municipais ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados ao Executivo para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada.

§ 2º Os Secretários Municipais poderão comparecer à Câmara Municipal, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de sua secretaria.





§ 3º A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações a Secretários Municipais ou a qualquer das pessoas referidas no §2º deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informações falsas, ressalvada aquelas informações disponíveis no portal da transparência e disponíveis no Tribunal de Contas.

SEÇÃO III

DOS VEREADORES

Art. 23. Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 24. É vedado ao Vereador:

- I. desde a expedição do diploma:
 - a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
 - b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior, salvo aprovação em concurso público observado o disposto no art. 38 da Constituição Federal.
- II. desde a posse:
 - a) ocupar cargo, função ou emprego, de que seja demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, a, deste artigo, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;
 - b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
 - c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;
 - d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Art. 25. Perderá o mandato o Vereador:

- I. que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II. cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;
- III. que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa anual, a 1/3 (terça parte) das Sessões Ordinárias da Câmara, salvo motivo de doença devidamente comprovada, licença ou missão autorizada pela Edilidade;
- IV. que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;





- V. quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Lei Orgânica, nas Constituições Federal e Estadual;
- VI. que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador, à percepção de vantagens ilícitas ou imorais ou revelar o conteúdo de debates considerados secretos pela Câmara Municipal.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI a perda do mandato será declarada pela Câmara em votação aberta aprovada por dois terços (2/3) dos membros da Casa, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III, IV e V, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

SEÇÃO IV

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 26. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I. emenda à Lei Orgânica;
- II. lei complementar;
- III. lei ordinária;
- IV. resolução;
- V. decreto legislativo.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Art. 27. A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

- I. de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II. do Prefeito Municipal;
- III. dos cidadãos, subscrita por, no mínimo, 5% (cinco) por cento do eleitorado do Município.

§ 1º. A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada em ambos os turnos por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

CNPJ: 11.240.967/0001-67

📍 Avenida Napoleão Teixeira Lima, s/n, Centro, Jupi/PE - 55395-000

☎ 87-3779-1178

🌐 www.jupi.pe.leg.br

✉ cmvjupi@gmail.com





§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

§ 4º A matéria constante de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.

Art. 28. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 29. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração de:

- I. Código Tributário do Município;
- II. Código de Obras e Edificações;
- III. Código de Posturas.

Art. 30. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I. criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II. servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquias, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III. criação, estruturação e atribuições das Secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;
- IV. matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

§ 1º Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, deste artigo.

§ 2º A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Art. 31. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de lei de sua iniciativa.

§ 1º Solicitada urgência a Câmara deverá se manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposição, contados da data em que a solicitação for deliberada e





aprovada pelo Plenário da Casa e, tendo se esgotado o prazo sem deliberação da Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, até que se ultime a votação.

§ 2º O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso da Câmara de Vereadores nem se aplica aos projetos de código.

Art. 32. Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º O veto será apreciado pela Câmara Municipal, dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º Se o veto não for mantido será a lei enviada para promulgação ao Prefeito.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos § 3º e § 5º, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo.

Art. 33. Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse exclusivo da Câmara e terão efeitos internos, e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa, de efeitos externos.

Parágrafo único. Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á concluída a deliberação com votação final da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.





Art. 34. A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado somente poderá ser objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. Se a matéria rejeitada for de iniciativa privativo do Executivo, esta não poderá voltar a tramitar na mesma sessão legislativa.

SEÇÃO V

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 35. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal instituído em lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, ao qual compete:

- I. apreciar as contas do Prefeito;
- II. acompanhar as atividades financeiras e orçamentárias, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º As contas do Poder Executivo, prestada anualmente, serão julgadas pela Câmara Municipal após emissão e recebimento do respectivo parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência.

§ 3º O Parecer Prévio, emitido pelo Tribunal de Contas ou órgão estadual incumbido dessa atribuição sobre as contas que o Prefeito, deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 4º As contas do Município ficarão à disposição de qualquer contribuinte por 60 (sessenta) dias para exame e apreciação o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei.

§ 5º As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e pelo Estado serão prestadas na forma da legislação federal ou estadual em vigor, podendo o Município suplementá-las, sem prejuízo de sua inclusão na prestação de contas anual.

Art. 36. O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

- I. avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de Governo e dos orçamentos do Município;





- II. comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III. exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;
- IV. apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 37. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores com atribuições equivalentes ou assemelhadas.

Art. 38. O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição em Sessão Solene na Câmara Municipal, prestando o compromisso de:

“MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A LEI ORGÂNICA [REDACTED]S, PROMOVER O BEM GERAL DOS MUNICÍPIOS E EXERCER O CARGO SOB [REDACTED] DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE E DA LEGALIDADE, E SUSTENTAR A INTEGRIDADE E A AUTONOMIA DO MUNICÍPIO DE JUPI”.

Parágrafo único. Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou o Vice Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 39. Substituirá o Prefeito em casos de impedimento ou de vaga e suceder-lhe-á, o Vice-Prefeito.

Parágrafo único. O Vice Prefeito além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 40. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice Prefeito, ou vacância do cargo assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Art. 41. Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e de Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.





§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita 30 (trinta) dias depois da última vaga, pela Câmara, na forma da lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 42. O mandato do Prefeito é de quatro anos, admitida a reeleição para um único período subsequente.

Art. 43. O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

- I. impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;
- II. em gozo de férias;
- III. a serviço ou em missão de representação do Município.

Art. 44. O Prefeito gozará férias anuais, sem prejuízo da remuneração e acrescida de 1/3 do valor do subsídio do mês imediatamente anterior ao gozo, ficando a seu critério a época para usufruir descanso.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 45. Compete privativamente ao Prefeito:

- I. representar o Município em juízo e fora dele;
- II. nomear e exonerar os Secretários Municipais e demais cargos, nos termos da lei;
- III. exercer com auxílio dos Secretários Municipais a direção superior da Administração Municipal;
- IV. iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- V. sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara, expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
- VI. vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VII. enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e orçamento anual do Município;
- VIII. remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- IX. dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;
- X. prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;





- XI. decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- XII. decretar as situações de emergência e estado de calamidade pública;
- XIII. celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de projetos de interesse do Município;
- XIV. prestar anualmente à Câmara Municipal, dentro de 90 (noventa) dias após a abertura da Sessão Legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;
- XV. prestar a Câmara dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;
- XVI. publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- XVII. entregar à Câmara Municipal até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes as suas dotações orçamentárias, de acordo com as disposições expressas da Constituição Federal;
- XVIII. solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal, na forma da lei;
- XIX. solicitar intervenção estadual;
- XX. solicitar convocação extraordinária a Câmara;
- XXI. fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como aqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;
- XXII. requerer à autoridade competente, a prisão administrativa de servidor público omissor ou remisso na prestação de contas dos dinheiros públicos;
- XXIII. representar aos tribunais contra leis e atos que violem dispositivos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica;

Art. 46. Além das atribuições estabelecidas no artigo anterior, cabe ainda ao Prefeito, até 30 (trinta) dias antes do término da Legislatura, preparar para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da administração municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

- I. dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de créditos, informando sobre a capacidade da administração municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;
- II. medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;
- III. prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como recebimento de subvenções ou auxílios;
- IV. situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;
- V. estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os respectivos prazos;



- VI. transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;
- VII. projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal;
- VIII. situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgão em que estão lotados.

SEÇÃO III

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 47. São auxiliares diretos do Prefeito:

- I. Secretários Municipais;
- II. Diretores de órgãos da Administração Pública Direta.

§ 1º Os referidos cargos neste artigo são de livre nomeação e exoneração do Prefeito (*ad nutum*).

§ 2º A lei disporá sobre a criação e extinção das Secretarias e órgãos da administração pública.

SEÇÃO IV

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 48. O Município poderá constituir Guarda Municipal como força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações mediante lei.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 49. A administração municipal é constituída dos órgãos integrantes da estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município se classificam em:

- I. Autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita própria, para executar atividades típicas da administração





- pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;
- II. Empresa Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital exclusivo do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o governo municipal seja levado a exercer, por força de contingência administrativa, podendo vestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;
- III. Sociedade de Economia Mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria ao Município ou a entidade da Administração Indireta.
- IV. Fundação Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidade de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º A entidade de que trata o inciso IV do § 2º deste artigo adquire personalidade jurídica com o registro da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

CAPÍTULO IV DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 50. Os atos administrativos são públicos, salvo quando o interesse da administração exigir sigilo, devendo ser divulgado em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

Art. 51. A publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas feita pelos órgãos públicos, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

SEÇÃO II

DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 52. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

CNPJ: 11.240.967/0001-67

📍 Avenida Napoleão Teixeira Lima, s/n, Centro, Jupi/PE - 55395-000

☎ 87-3779-1178 🌐 www.jupi.pe.leg.br ✉ cmvjupi@gmail.com



I. Decreto numerado, em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) nomeação e exoneração de servidores;
- b) regulamentação de lei;
- c) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- d) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- e) abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- f) declaração de utilidade pública ou necessidade social para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- g) aprovação de regulamento ou de regime das entidades que compõem a administração municipal;
- h) permissão de uso dos bens móveis do Município;
- i) medidas executórias do Plano Diretor do Município;
- j) normas de efeitos externos não privativos da lei.

II. Portaria, nos seguintes casos:

- a) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- b) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidade e demais atos individuais de efeitos internos;
- c) outros casos determinados em lei.

III. Contrato, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos da legislação;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

§ 1º Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

§ 2º Os casos não previstos neste artigo obedecerão a forma de atos, instruções ou avisos da autoridade responsável.

CAPÍTULO V

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 53. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 54. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

- I. quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;



- II. quando móveis, dependerá apenas de leilão, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 55. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, sem prévia autorização legislativa, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou bebidas não alcoólicas.

Art. 56. O uso de bens municipais por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

CAPÍTULO VI

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 57. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano ou projeto respectivo, devendo obrigatoriamente constar:

- I. a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
- II. os pormenores para a sua execução;
- III. os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
- IV. os prazos para início e conclusão, acompanhados da respectiva justificativa.

Art. 58. A permissão de serviço público a título precário será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato precedido de procedimento licitatório.

§ 1º Serão nulas de pleno direito as permissões e as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo como estabelecido neste artigo.

§ 2º Os serviços permitidos ou concedidos ficam sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo aos que execute sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º O procedimento licitatório para a concessão de serviço público deverá ser precedido de ampla publicidade em jornais e rádios locais, inclusive, em órgãos da imprensa da capital do Estado mediante edital ou comunicado resumido.





Art. 59. Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, deverá ser realizado procedimento licitatório, salvo situações excepcionais admitidas pela legislação.

Art. 60. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

TÍTULO IV
DO ORÇAMENTO E DA TRIBUTAÇÃO
CAPÍTULO I
DOS ORÇAMENTOS

Art. 61. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I. o plano plurianual;
- II. as diretrizes orçamentárias;
- III. os orçamentos anuais.

§ 1º O projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

§ 2º O projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

§ 3º O projeto de lei orçamentária será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

§ 4º A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 5º A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.





§ 6º A lei orçamentária anual compreenderá:

- I. o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II. o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III. o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 7º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária, creditícia e de convênio.

Art. 62. Os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 63. Os orçamentos previstos nos §§2º e 3º do art. 61 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e política de Governo constante do Plano Plurianual.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal poderá solicitar abertura de créditos suplementares e especiais conforme necessidade, mediante autorização legislativa.

SEÇÃO I

DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 64. São vedados:

- I. a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e fixação da despesa;
- II. o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;
- III. a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;
- IV. a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante crédito suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta de seus membros;
- V. a vinculação de receita de impostos a órgão ou fundos especiais, ressalvadas as que se destinem a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação da receita;
- VI. a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VII. a concessão de utilização de créditos ilimitados;

CNPJ: 11.240.967/0001-67

📍 Avenida Napoleão Teixeira Lima, s/n, Centro, Jupi/PE - 55395-000

☎ 87-3779-1178 🌐 www.jupi.pe.leg.br ✉ cmvjupi@gmail.com





- VIII. a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;
- IX. a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

Parágrafo único. A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, observando o disposto nesta Lei Orgânica.

SEÇÃO II

DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 65. Os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno.

§ 1º Caberá a Comissão da Câmara Municipal:

- I. examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre o Parecer Prévio apresentado anualmente pelo Tribunal de Contas;
- II. examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica, bem como acompanhar a fiscalização e as operações resultantes ou não da execução do orçamento.

§ 2º As emendas serão apresentadas e encaminhadas à Comissão de Orçamento, Finanças e Contas que sobre elas emitirá parecer, devendo ser apreciadas na forma regimental pelo Plenário da Câmara.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser apresentadas caso:

- I. sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II. indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
 - a) dotação para pessoal e seus encargos;
 - b) serviço da dívida;
 - c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III. sejam relacionadas:





- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação na Comissão de Orçamento, Finanças e Contas, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares com prévia e específica autorização legislativa.

§ 7º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2,0% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual, 1,0% (um por cento) será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 8º As programações orçamentárias previstas neste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 9º No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 10 Após o prazo previsto no inciso IV do § 9º, as programações orçamentárias não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados.





Art. 66. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos na legislação em vigor.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração ou subsídio, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título pelos órgãos da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público só poderão ser feitas:

- I. se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II. se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas a empresas e as sociedades de economia mista.

§ 2º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no *caput* o Município adotará as seguintes providências:

- I. redução em pelo menos 20% (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança
- II. exoneração dos servidores não estáveis.

§ 3º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que o ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 4º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus à indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 5º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de 4 (quatro) anos.

SEÇÃO III

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 67. A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização de dotações consignadas às despesas para execução dos programas nele determinados, observando sempre o princípio do equilíbrio.





Art. 68. O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 69. As alterações orçamentárias durante o exercício serão representadas:

- I. pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;
- II. pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo único. O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 70. Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que contará as características já determinadas nas normas gerais de direito financeiro.

SEÇÃO IV

DA GESTÃO DA TESOURARIA

Art. 71. As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa único, regularmente instituído.

Parágrafo único. A Câmara Municipal terá tesouraria própria por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 72. As disponibilidades de caixa do Município e das entidades da administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

SEÇÃO V

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 73. A contabilidade do Município obedecerá na organização do seu sistema administrativo, informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Parágrafo único. A Câmara Municipal deverá ter a sua própria contabilidade.

CAPÍTULO II

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 74. Compete ao Município instituir imposto sobre:

CNPJ: 11.240.967/0001-67

📍 Avenida Napoleão Teixeira Lima, s/n, Centro, Jupi/PE - 55395-000

☎ 87-3779-1178

🌐 www.jupi.pe.leg.br

✉ cmvjupi@gmail.com





- I. propriedade predial e territorial urbana;
- II. transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- III. serviços de qualquer natureza não na Constituição Federal, definidos em lei complementar.

§ 1º Taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a disposição.

§ 2º Contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas.

§ 3º O imposto previsto no inciso II deste artigo:

- I. não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
- II. cabe ao Município da situação do bem.

§ 4º Em relação ao imposto previsto no inciso III deste artigo, cabe à lei complementar:

- I. fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;
- II. excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior;
- III. regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Art. 75. A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município, e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

- I. cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;
- II. lançamento dos tributos;
- III. fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;
- IV. inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 76. O Prefeito Municipal promoverá periodicamente a atualização da base de cálculo dos tributos municipais mediante autorização legislativa.

§ 1º A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano - IPTU será atualizada anualmente antes do término do exercício, podendo ser criada comissão de atualização,



onde participarão além dos servidores municipais, representantes dos contribuintes, de acordo com o decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocado à sua disposição, observados os seguintes critérios:

- I. quando a variação de custo for inferior ou igual aos índices;
- II. atualização monetária poderá ser realizada mensalmente;
- III. quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante a ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 77. A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização da Câmara Municipal.

Art. 78. A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte e mediante autorização legislativa.

Art. 79. A concessão de isenção, anistia ou moratória, não gera direito adquirido e poderá ser revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfaça ou deixou de satisfazer as condições, bem como não cumpra ou deixe de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 80. Ocorrendo a decadência do direito de contrair o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

TÍTULO V

D A REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 81. Os subsídios dos agentes políticos deverão ser fixados, observando-se o que dispõem a Constituição Federal.

Art. 82. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõe a Constituição Federal.





Art. 83. O subsídio dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, observados os critérios e parâmetros estabelecidos na Constituição Federal.

§ 1º Não prejudicarão o pagamento dos subsídios aos Vereadores presentes à Sessão, a não realização da mesma por falta de quórum ou ausência de matéria a ser votada.

§ 2º No recesso parlamentar os subsídios serão pagos de forma integral.

§ 3º Na Sessão Legislativa Extraordinária, é expressamente vedado qualquer pagamento de parcela indenizatória em razão da convocação.

Art. 84. Fica assegurada aos agentes políticos municipais a percepção do décimo terceiro subsídio, férias, acrescidas do terço constitucional, que serão regulamentados por iniciativa da Câmara Municipal.

TÍTULO VI

DO EXAME DAS CONTAS MUNICIPAIS E DO REPASSE

Art. 85. As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso público.

§1º A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara.

§ 3º A reclamação apresentada deverá:

- I. ter a identificação e a qualificação do reclamante;
- II. ser apresentada em quatro vias no protocolo da Câmara;
- III. conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

§ 4º - As vias da reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte distinção:

- I. a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara Municipal ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício;
- II. a segunda via se constituirá em recibo para o reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;
- III. a terceira via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;
- IV. a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.





Art. 86. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, serão enviados até o dia 20 de cada mês, em duodécimos de acordo com a Constituição Federal.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 87. O Município em conformidade com os princípios da Constituição Federal e Estadual, atuará no sentido da promoção do desenvolvimento econômico, que assegura a elevação do nível de vida e bem estar da população, conciliando a liberdade de iniciativa com os ditames da Justiça Social, observando os seguintes princípios:

- I. soberania municipal;
- II. promover e incentivar a livre iniciativa;
- III. função social da propriedade;
- IV. priorizar a geração de emprego, utilizando tecnologia de uso intensivo da mão-de-obra;
- V. proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- VI. defender e promover o meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;
- VII. incentivar a diversificação de culturas;
- VIII. dar tratamento favorecido a produção artesanal e mercantil, e pequenas empresas municipais;
- IX. promover o associativismo, o cooperativismo e outras formas de organização;
- X. desenvolver diretamente ou buscar junto a outras esferas de governo, a efetivação de:
 - a) assistência técnica;
 - b) crédito especializado ou subsidiado;
 - c) estímulos fiscais e financeiros;
 - d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

§ 1º - Dentro de sua competência, cabe ao Município investir em obras de infraestrutura básica, de forma a atrair, apoiar e incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim, conforme Lei Complementar, que obedecerá ao seguinte:

- I. a exigência de licitação nos casos previstos em lei;
- II. definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;
- III. os direitos do usuário;
- IV. a política tarifária;





- V. a obrigação de manter serviços de boa qualidade;
VI. forma de fiscalização pela comunidade e usuários.

§ 2º - O Município atuará, sobretudo, no setor rural, buscando fixar o homem no seu meio, lhe possibilitando o fácil acesso aos fatores de produção e geração de renda criando infraestrutura necessária para a viabilização deste propósito.

Art. 88. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA URBANA

Art. 89. A política de desenvolvimento urbano executada pelo Poder Público Municipal conforme diretrizes gerais fixadas em lei, em por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressa no Plano Diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 90. O Município promoverá, dentro de sua política urbana, respeitados as determinações do Plano Diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

Parágrafo único. As ações do Município deverão orientar-se no sentido de:

- I. ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infraestrutura básica e serviços (escolas, centros de saúde) e servido por transporte coletivo;
- II. assistir e estimular, projetos comunitários e associativos de construção de habitação de serviços, inclusive trazendo esclarecimentos ao público quanto as tecnologias viáveis, econômica e tecnicamente, por meio de cursos, palestras etc.;
- III. aplicar recursos financeiros na construção de casas populares, inclusive nas formas do inciso II;
- IV. urbanizar, regularizar e estimar as áreas ocupadas por população de baixa renda, possíveis de urbanização;





- V. fixar um critério para a distribuição de lotes e moradias populares através do Plano Diretor.

Art. 91. O Município na prestação de serviço de transporte coletivo, público ou privado deverá obedecer aos critérios básicos de:

- I. segurança e conforto dos passageiros garantindo um especial acesso as pessoas portadoras de pessoas com deficiência;
- II. proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;
- III. participação de usuários e das entidades representativas da comunidade na fiscalização de serviços de transporte;
- IV. deverá estabelecer normas de circulação do tráfego no perímetro urbano.

CAPÍTULO III

DA SAÚDE

Art. 92. A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 93. O Município manterá, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviço de saúde pública, higiene e saneamento a serem prestados gratuitamente a população, com as seguintes diretrizes:

- I. atendimento integral e universalidade com propriedade para as atividades preventivas, sem prejuízos dos serviços assistenciais;
- II. participação da comunidade na formulação, gestão e controle das políticas e ações, através do Conselho Municipal de Saúde;
- III. integração das ações da saúde, saneamento básico e ambiental.

Art. 94. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada obedecidos os requisitos da lei e as diretrizes da política de saúde.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS), segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas a as sem fins lucrativos.

§ 2º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.





Art. 95. O Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado e da União além de outras fontes.

CAPÍTULO IV

ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 96. A Assistência Social será prestada pelo Poder Público Municipal a quem necessitar, mediante articulação com os serviços federais e estaduais congêneres, tendo por objetivo:

- I. proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e ao idoso;
- II. amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III. promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV. habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Art. 97. Cabe ao Município, em consórcio com outros Municípios, visando o desenvolvimento de serviços comuns de assistência social:

- I. conceder subvenções a entidades assistenciais privadas declaradas de utilidade pública por Lei Municipal;
- II. firmar convênios com entidade pública ou privada para a prestação de serviços de assistência social à comunidade;
- III. formular política de assistência social em articulação com a política nacional e estadual, reguladoras as especialidades locais;
- IV. coordenar e executar os programas de assistência social, através de órgão específico, a partir da realidade e das reivindicações da população;
- V. legislar e estabelecer normas sobre matérias de natureza financeira, política e programática da área de assistência social;
- VI. planejar, coordenar, executar, controlar, fiscalizar e avaliar a prestação de serviços e benefícios;
- VII. gerir os recursos orçamentários próprios, bem como aqueles repassados por outra esfera de governo para área de assistência social, respeitados os dispositivos legais vigentes;
- VIII. instituir mecanismos de participação popular que propiciem a definição das prioridades e a fiscalização e o controle das ações desenvolvidas na área de assistência social.

CAPÍTULO V

DA EDUCAÇÃO

Art. 98. O dever do Município com a educação será efetivado mediante as seguintes garantias:

CNPJ: 11.240.967/0001-67

📍 Avenida Napoleão Teixeira Lima, s/n, Centro, Jupi/PE - 55395-000

☎ 87-3779-1178

🌐 www.jupi.pe.leg.br

✉ cmvjupi@gmail.com





- I. educação infantil e ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;
- II. atendimento educacional especializado aos portadores de pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- III. atendimento das crianças de zero a três anos em creche, e de quatro a cinco anos em educação infantil;
- IV. acesso aos níveis mais elevados de ensino, pesquisa e atividade de acordo com a habilidade de cada educando;
- V. oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VI. atendimento ao educando, na educação infantil e ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.
- VII. promover o atendimento do educando portador de pessoas com deficiência oferecendo, sempre que necessário, recursos de educação especiais assegurando a educação inclusiva.

Art. 99. O ensino oficial do Município será gratuito e prioritário na educação infantil e ensino fundamental.

Art. 100. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I. cumprimento das normas gerais de educação nacional;
- II. autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 101. O acesso à educação é direito público subjetivo e implica para o Município o dever da garantia de:

- I. atendimento educacional especializado ao portador de pessoas com deficiência, sem limite de idade, preferencialmente na rede regular de ensino com garantia de:
 - a) recursos humanos capacitados;
 - b) materiais e equipamentos públicos adequados;
 - c) vaga na escola próxima à sua residência.
- II. preservação dos aspectos humanísticos e profissionalizantes de ensino básico;
- III. amparo ao menor infrator e sua formação em escola profissionalizante.

CAPÍTULO VI

DA CULTURA E DO DESPORTO

Art. 102. O Município apoiará e incentivará a valorização, a produção e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, as diretamente ligadas à sua história, à sua comunidade e aos seus bens, através de:



- I. criação, manutenção e aberturas de espaço culturais;
- II. acesso livre aos acervos de bibliotecas.

Art. 103. O Município incentivará o lazer como forma de promoção e integração social construindo e mantendo áreas de lazer.

CAPITULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO JOVEM, DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DO IDOSO

Art. 104. O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos portadores de pessoas com deficiência, assegurada aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos a gratuidade nos transportes coletivos urbanos.

§ 2º - No âmbito de sua competência a lei municipal disporá sobre a adaptação dos logradouros e dos edifícios de uso público a fim de garantir o acesso adequado às pessoas com deficiência.

§ 3º- Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

- I. amparo às famílias numerosas e sem recursos;
- II. ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;
- III. estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;
- IV. colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e a educação da criança;
- V. amparo às pessoas idosas, assegurando participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem estar e garantindo-lhe o direito à vida;
- VI. colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução de problema dos menores desamparados ou desassistidos, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 105. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.





Art. 106. O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata a lei, assegurando todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 107. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo o direito à vida.

§ 1º - Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º - A garantia da prioridade e gratuidade na locomoção do idoso, no âmbito municipal e intermunicipal em transporte coletivo conforme especifica a Lei.

CAPÍTULO VIII

DA MULHER

Art. 108. O Município assegurará a proteção do mercado do trabalho da mulher, na forma da lei.

Art. 109. Serão adotadas medidas para efeito de combate e preservação da violência contra a mulher, mediante:

- I. gestão junto ao Estado para criação e manutenção de delegacias de defesa da mulher;
- II. instalação e manutenção, através da administração direta, de serviços de assistência jurídica, médica, social e psicológica.

CAPÍTULO IX

DO TURISMO

Art. 110. O Município, colaborando com os seguimentos do setor, apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural.

Art. 111. Cabe ao Município obedecida a legislação federal e estadual, definir a política municipal de turismo e as diretrizes e ações, devendo:

- I. adotar, mediante plano integrado e permanente de desenvolvimento do turismo em seu território;
- II. desenvolver efetiva infraestrutura turística;

CNPJ: 11.240.967/0001-67

📍 Avenida Napoleão Teixeira Lima, s/n, Centro, Jupi/PE - 55395-000

☎ 87-3779-1178 🌐 www.jupi.pe.leg.br ✉ cmvjupi@gmail.com





III. estimular e apoiar:

- a) produção artesanal local;
- b) feiras e exposições;
- c) eventos direcionados ao fomento da pecuária leiteira;
- d) suinocultura, caprinocultura e ovinocultura;
- e) eventos turísticos.

- IV. realizar programas de orientação e divulgação de projetos municipais, bem como elaborar o calendário de eventos;
- V. regulamentar o uso, ocupação fruição de bens naturais e culturais de interesse turístico protegendo o patrimônio ecológico e histórico cultural e incentivando o turismo local;
- VI. promover a conscientização do público para preservação e difusão de recursos naturais e do turismo como atividade econômica e fator de desenvolvimento;
- VII. incentivar a formação de pessoal especializado para atendimento das atividades turísticas.

CAPÍTULO X

DO MEIO AMBIENTE

Art. 112. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defender e preservar para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - O Município, em articulação com a União e o Estado, desenvolverá as ações necessárias para o atendimento do previsto neste Capítulo.

§ 2º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

- I. preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies no ecossistema;
- II. definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo alteração e a supressão somente através de lei permitida, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- III. exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- IV. promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- V. proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;
- VI. garantir amplo acesso da comunidade às informações sobre fontes causadoras da poluição e degradação ambiental.



§ 3º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo Órgão Público competente, na forma da lei, e especialmente quanto a extração de areia, de cascalho e pedreira.

§ 4º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 5º - Os rios, lagos, riachos, as matas e demais áreas de valor paisagístico do território municipal ficam sob a proteção do Município e sua utilização se fará na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive, quanto ao uso dos recursos naturais.

Art. 113. O Poder Público deverá mediante planejamento, controlar e fiscalizar as atividades públicas ou privadas causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas ao meio ambiente e ao espaço público.

Art. 114. É dever do Município realizar a conservação, limpeza e recuperação das fontes, nascentes e mananciais de água, como também criar e implantar campanhas educativas visando a preservação das mesmas.

Art. 115. O Município deverá criar mecanismos para implantação do Plano Municipal de gerenciamento de resíduos sólidos.

Art. 116. A preservação do meio ambiente pelo Município será efetivada mediante:

- I. estabelecimento de uma política municipal do meio ambiente, objetivando a preservação e o manejo dos recursos naturais, de acordo com o interesse social;
- II. normas de controle de poluição visual e sonora;
- III. exigência da realização de estudo prévio de impacto ambiental para construção, instalação, reforma, recuperação, ampliação e operação de atividades ou obras potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente, do qual se dará publicidade;
- IV. controle de produção, comercialização e emprego de técnicas, métodos ou substâncias que comportem riscos para a vida, para qualidade de vida e para o meio ambiente;
- V. elaboração e acompanhamento os impactos ambientais referentes ao uso e ocupação do solo, de acordo com zoneamento das áreas urbanas;
- VI. estabelecimento da obrigatoriedade de reposição da flora nativa, quando necessária à preservação ecológica.

Art. 117. O direito ao ambiente saudável inclui o ambiente de trabalho, ficando o Município obrigado a garantir e proteger o trabalhador contra toda e qualquer condição nociva à saúde física e mental.



CAPITULO XI

DA POLÍTICA AGRÍCOLA E PECUÁRIA

Art. 118. Caberá ao Município fomentar a produção agropecuária, objetivando o pleno desenvolvimento das funções sócio econômico e a garantia do bem estar dos seus habitantes.

Art. 119. Os planos de desenvolvimento agrícola deverão prover a integração das atividades de preservação do meio ambiente com os setores de apoio econômico e social.

Art. 120. Os planos de desenvolvimento agrícola municipais serão formulados segundo as peculiaridades locais, voltando-se, prioritariamente, para os pequenos e médios produtores, assegurando-lhes:

- I. sistematização das ações de política agrícola federal e estadual, que apliquem ao Município, visando agregar esforços, racionalizar recursos e melhorar resultados;
- II. assistência técnica e extensão rural, através de convênio com serviço oficial do Estado, garantindo o atendimento gratuito aos pequenos e médios produtores.
- III. a difusão de tecnologias necessárias ao aprimoramento da economia agropecuária, à conservação dos recursos naturais e a melhoria das condições de vida no meio rural, fundamentalmente, através do aumento da produção no setor;
- IV. estimular e apoiar o processo de organização da população rural, respeitando a unidade familiar, bem como a representação dos produtores rurais;
- V. a criação de tecnologias alternativas, buscando o apoio das instituições de pesquisa;
- VI. a divulgação de informações conjunturais, nas áreas de agropecuária, comercialização, abastecimento e agroindústria;
- VII. auxílio técnicos as associações de proteção ao meio ambiente, constituídas na forma da lei;
- VIII. apoio aos produtores e trabalhadores rurais, extensivo aos grupos indígenas, pescadores artesanais, assentados, quilombolas e aqueles que se dedicam às atividades de extrativismo vegetal não predatório a se organizarem nas suas diferentes formas de associações, cooperativas, sindicatos e condomínios;
- IX. orientação às iniciativas de comercialização direta entre pequenos e médios produtores rurais e consumidores, concedendo-lhes estímulos, desde que a venda seja feita por suas entidades representativas;
- X. prioridade na implantação de obras que tenham como objetivo o bem estar social da comunidade rural, tais como barragens, açudes, perfuração de poços, diques, armazenagem de produtos, estradas vicinais e posto de saúde rural, energia, saneamento e lazer;





- XI. incremento a implantação de programas de habitação rural;
XII. estímulo a geração de cinturões verdes, de importação para o abastecimento alimentar municipal.

§ 1º O Município poderá celebrar convênio com a UNIÃO e com o Estado buscando a prestação do serviço público oficial de assistência técnica e expansão rural.

§ 2º O Município destinará reserva orçamentária tendo em vista o Plano de Desenvolvimento Agrícola.

Art. 121. A administração municipal proporcionará programas regionais de desenvolvimento agrícola, em consórcio com outros municípios buscando incrementar:

- I. a eletrificação e telefonias rurais;
- II. a construção de estradas vicinais e armazéns comunitários;
- III. a compra de alimentos básicos, insumos e implementos agrícolas;
- IV. a construção e ampliação de barragens, barreiros e açudes.

TÍTULO VII

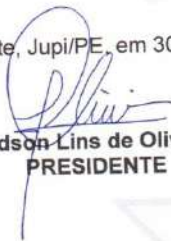
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 122. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Art. 123. Fica revogada, a partir do dia 31 de dezembro de 2023 a Lei Orgânica promulgada no dia 10 de março de 1990; a emenda à Lei Orgânica nº 01/1992; emenda modificativa à Lei Orgânica nº 01/1997; emenda modificativa à Lei Orgânica nº 01/2002; emenda substitutiva à Lei Orgânica nº 01/2002; emenda aditiva à Lei Orgânica nº 01/2002 e emenda à Lei Orgânica nº 01/2023.

Art. 124. Esta Lei Orgânica promulgada pela Mesa Diretora entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeito a partir de 01 de janeiro de 2024.

Gabinete do Presidente, Jupi/PE, em 30 de dezembro de 2024.


Lédson Lins de Oliveira
PRESIDENTE

